

COMUNICADO: ANPD regulariza o Processo de Fiscalização e o Administrativo Sancionador

No dia 29 de outubro de 2021, o Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (“Regulamento de Fiscalização”).

A fiscalização pela ANPD terá abordagem responsiva, através do **monitoramento**, **orientação** e **atuação preventiva** em relação às empresas. Entretanto, tal abordagem não a impede de iniciar a **atividade repressiva**.

- **monitoramento:** levantamento de informações e dados relevantes para subsidiar a tomada de decisões pela ANPD com o fim de assegurar o regular funcionamento do ambiente regulado.
- **orientação:** baseada na economicidade e na utilização de métodos e ferramentas que almejam a promover orientação, conscientização e educação dos agentes de tratamento e dos titulares de dados pessoais.
- **atuação preventiva:** atuação baseada, preferencialmente, na construção conjunta e dialogada de soluções e medidas que visam a reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade ou a evitar ou remediar situações que possam acarretar risco ou dano aos titulares de dados pessoais e a outros agentes de tratamento.
- **atividade repressiva:** atuação coercitiva da ANPD, voltada à interrupção de situações de dano ou risco, à recondução à plena conformidade e à punição dos responsáveis mediante aplicação das sanções por meio de processo administrativo sancionador.

Os agentes regulados, submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres (art. 5º)

fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD

permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros

possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição, disponibilizando os dados e as informações oriundos destes instrumentos

submeter-se a auditorias realizadas ou determinadas pela ANPD

manter os documentos físicos ou digitais, os dados e as informações durante os prazos estabelecidos na legislação e em regulamentação específica, bem como durante todo o prazo de tramitação de processos administrativos nos quais sejam necessários

disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD, com conhecimento e autonomia para prestar dados, informações e outros aspectos relativos a seu objeto

Principais premissas do processo de fiscalização da ANPD (art. 17):

alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

priorização da atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com foco e orientação para o resultado

atuação de forma responsiva, com adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados

estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais

previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação

incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento

estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD

exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais

- A atuação fiscalizatória da ANPD poderá ser feita **(i)** de ofício; em decorrência de programas periódicos de fiscalização; **(ii)** de forma coordenada com órgãos e entidades públicos; ou **(iii)** em cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional.
- O processo administrativo sancionador poderá ser instaurado **(i)** de ofício; **(ii)** em decorrência de monitoramento; e **(iii)** diante de requerimento em que a Coordenação-Geral de Fiscalização irá analisar e deliberar a respeito da abertura imediata de tal processo.
- As denúncias à ANPD poderão ser feitas por qualquer pessoa natural ou jurídica, em relação a suposta infração cometida contra a LGPD. Qualquer sanção aplicada poderá ser revista caso surjam novas informações ou fatos relevantes suficientes para revisão da sanção aplicada.

- O primeiro ciclo anual de monitoramento, que comportará o Relatório de Ciclo de Monitoramento como instrumento de avaliação, prestação de contas e planejamento da atividade de fiscalização da ANPD, terá início a partir de janeiro de 2022
- Miriam Wimmer, diretora da ANPD, entende que o Regulamento de Fiscalização “incorpora plenamente a lógica da regulação responsiva”. Desta forma, deve ser observada a prática no cotidiano dos agentes regulados para que cada vez mais se consolide a cultura de proteção de dados no Brasil
- O Regulamento de Fiscalização ainda será complementado por outro normativo que discorrerá sobre os critérios definidores das sanções, especialmente em relação ao valor das multas

Sperling Advogados



Lídia Lage

Beatriz Chow

Tel: +55 11 3704-0788

Av. 9 de Julho, 4939 | 6º andar
Torre Jardim | São Paulo SP | Brasil
01407-200

www.sperling.adv.br